



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente : Sessão de / /
1.ª Discussão : Sessão de / /
2.ª Discussão : Sessão de / /
Discussão Única : Sessão de / /
Rejeição : Sessão de / /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 004/2026-CM

Dispõe sobre a contagem do tempo de período aquisitivo retroativos e autoriza o pagamento dos valores retroativos, inclusive de forma parcelada, de quinquênio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), suspensa pela Lei Complementar Federal nº 113/2020, e dá outras providências.

Autoria do (s) Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Aprovada em _____

Sancionada e Publicada em _____ de _____ de 20_____

Vetada em _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE: (17) 3819-1656
CEP 15160-023 - POLONI - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026-CM.

Dispõe sobre a contagem do tempo de período aquisitivo retroativos e autoriza o pagamento dos valores retroativos, inclusive de forma parcelada, de quinquênio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19), suspenso pela Lei Complementar Federal nº. 173/2020, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica concedida, de forma retroativa, a todos os empregados públicos do Poder Legislativo Municipal, a contagem do tempo de serviço correspondente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, exclusivamente para fins de aquisição de quinquênios e demais mecanismos equivalentes, nos termos da legislação municipal.

Art. 2º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a efetuar o pagamento dos valores retroativos decorrentes da concessão de quinquênios e demais mecanismos equivalentes, cujos períodos aquisitivos tenham sido completados durante o intervalo previsto no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O pagamento dos valores retroativos poderá ser realizado de forma parcelada, conforme critérios a serem definidos pela Presidência do Poder Legislativo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O parcelamento de que trata o § 1º deverá respeitar os limites de despesa com pessoal previstos na legislação vigente, especialmente na Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE: (17) 3819-1656
CEP 15160-023 - POLONI - SP

Art. 3º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar, inclusive mediante suplementações, anulações e abertura de créditos adicionais, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poloni-SP, 06 de fevereiro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

JESUS FERREIRA DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal

**GERVÁSIO FRANCISCO
DA SILVA**
Vice-Presidente da Câmara Municipal

ODAIR ROBELO
1º Secretário da Câmara Municipal

**DOMINGOS VITOR
TOSTES FILHO**
2º Secretário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE: (17) 3819-1656
CEP 15160-023 - POLONI - SP

JUSTIFICATIVAS DO PROJETO

1. O Projeto de Lei Complementar apresentado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, dispõe sobre a retomada da contagem do tempo de serviço para fins de aquisição de quinquênios e demais mecanismos equivalentes, aos servidores do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, suspenso em razão das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº. 173/2020, durante o enfrentamento da pandemia da covid-19.

2. A proposta encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº. 226, de 12 de janeiro de 2026, que autorizou os entes federativos a procederem à recomposição dos direitos funcionais dos servidores públicos, anteriormente suspensos de forma excepcional e temporária, permitindo a retomada da contagem do tempo de serviço e a regularização das vantagens legalmente previstas.

3. Ressalta-se que a suspensão promovida pela Lei Complementar nº. 173/2020 teve caráter emergencial e transitório, não possuindo natureza permanente, nem finalidade de suprimir direitos adquiridos, mas apenas de postergar seus efeitos financeiros em um contexto extraordinário de crise sanitária e fiscal.

4. O presente Projeto de Lei Complementar limita-se a restabelecer a contagem do período aquisitivo, exclusivamente para os fins previstos na legislação municipal, sem a criação de novos benefícios ou ampliação de vantagens, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade administrativa e responsabilidade fiscal.

5. No que se refere aos impactos financeiros, o projeto prevê expressamente que o pagamento dos valores retroativos poderá ser realizado de forma parcelada, condicionando sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal, bem como ao estrito cumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE: (17) 3819-1656
CEP 15160-023 - POLONI - SP

6. Destaca-se, ainda, que eventual pagamento somente ocorrerá após a devida apuração técnica pelo setor competente, garantindo a transparência, o controle e a segurança jurídica aos atos administrativos.

7. Ainda, e como bem alertado pelo Comunicado GP nº. 02/2026, editado pelo Tribunal de Contas do Estado, é indispensável comprovar previamente a existência de recursos orçamentários, isto porque, embora a lei federal tenha permitido a recomposição de direitos funcionais, sua aplicação exige planejamento para que eventuais pagamentos não prejudiquem a gestão fiscal nem o cumprimento das demais obrigações do poder público.

8. Com essas considerações, e tratando-se de matéria de competência da própria Câmara Legislativa, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e deliberação dos ilustres membros dessa Casa de Leis, e, convictos das razões de interesse público que justificam a aprovação da proposta, uma vez que visa tão-somente promover a recomposição de direitos funcionais dos servidores do Legislativo Municipal, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas, contamos com o necessário apoio, renovando os nossos protestos de alta estima e diletta consideração.

Saudações, Mesa Diretora.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

JESUS FERREIRA DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal

**GERVÁSIO FRANCISCO
DA SILVA**
Vice-Presidente da Câmara Municipal

ODAIR ROBELO
1º Secretário da Câmara Municipal

**DOMINGOS VITOR
TOSTES FILHO**
2º Secretário da Câmara Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Castro Boulos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2026

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 13/01/2026 | Edição: 8 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

Art. 3º Revoga-se o inciso IX *docaputdo* art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guilherme Castro Boulos

Presidente da República Federativa do Brasil

COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA



COMUNICADO GP Nº 02/2026

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, diante da publicação da Lei Complementar nº 226, de 2026, **ALERTA** os Municípios jurisdicionados que, na hipótese de edição da lei autorizativa prevista no artigo 8º, A, de referida lei, complementar, faz-se necessário demonstrar previamente a existência de recursos orçamentários, bem como de observar a compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário vigente, de modo a não comprometer a execução das despesas dantes planejadas.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

DESPACHOS

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO 00000228/989.26-5
REPRESENTANTE GIULIANO BALSINI MEROLLI (CPF ***.104.169-**) REPRESENTADO(A) FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA - FAMEMA
ASSUNTO Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº 90854/2025, Processo Administrativo nº 141.00000213/2025-64, da Faculdade de Medicina de Marília, objetivando a contratação de serviços de engenharia para a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura para a construção do campus da faculdade de medicina.

demandando, de plano, prejuízo concreto ao interesse público. Ressalte-se, ademais, que os documentos encaminhados pelo próprio Representante indicam a existência de canal institucional adequado para comunicação e tratamento da controvérsia no âmbito da Administração, junto à Secretaria responsável pela condução do procedimento, o que revela a disponibilidade de meios administrativos próprios e eficazes para o saneamento da situação, sem necessidade de imediata intervenção cautelar por parte deste Tribunal. Nessa perspectiva, como a presente apreciação não possui caráter exaustivo, eventual apuração mais aprofundada acerca da regularidade do procedimento e da conduta administrativa poderá ser realizada no curso da atuação ordinária de fiscalização a cargo desta E. Corte, nos termos das instruções vigentes, sem prejuízo da contidauidade do certame, cuja sus-pensão, neste momento, mostra-se desproporcional frente ao contexto até aqui revelado. Não havendo, portanto, justa causa para a concessão de me-

Após examinar a petição inicial e o edital questionado, verifica-se de plano que a peça parece-se dirigir à comissão de licitação, e não a este e Tribunal (p.ex., "permita-nos expressar nosso profundo respeito e consideração pelo trabalho desenvolvido pela estimada Comissão"). Observa-se, ainda, que a petição faz referência a precedentes desta E. Corte que não possuem qualquer relação com o conteúdo do presente feito, referem-se a situações fáticas e instrumentos processuais absolutamente diferentes do quarto aqui apreciado. Quanto às críticas articuladas na exordial, observa-se que a representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada incompatibilidade entre a exigência de habilitação técnico-operacional, os quantitativos estimados no termo de referência e o valor estimado do contrato para fins de verificação das parcelas de maior relevância. Em outras palavras, a inicial se limitou a alegar a ocorrência de exigências excessivas ou imperinentes, sem, contudo, apresentar elementos de fato e de direito que suportassem seus questionamentos.

contrária, ainda, o fomento para microempresas e empresas de pequeno porte, em desrespeito, portanto, as diretrizes da Lei Complementar nº 123/06 e Jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União. Ao final, requereu a fiscalização do procedimento licitatório, com o reconhecimento da legalidade da estruturação dos lotes e consequente adequação do edital, com ulterior determinação de anulação ou suspensão do certame inicial em termos, devidamente instruída com os documentos exigidos no nosso Regimento Interno. Tendo decidido que o exercício da atividade fiscalizatória conferida aos Tribunais de Contas, prevista no art. 170 da Lei nº 14.133/21 (LLCA), não se confunde com instância recursal. Cabe as linhas de defesa da estrutura de governança o dever de encaminhar a solução para eventual redesignação de propo-nente, no âmbito do procedimento administrativo (artigos 164 e 165 da LLCA). Não é da alçada do Controle Externo, portanto, exercer a

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 16 e 17

PERÍODO: 2026, 2027 e 2028

Impacto 002/2026

I – DO MOTIVO

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Aumento das Despesas conforme o Projeto de Lei n._____/26

Diante o exposto acima, temos o valor dos acréscimos, conforme quadro abaixo:

Natureza da Despesa Anual - Exercício 2026

Despesa ref. a lei 226/26 (quinquênio retroativo)*: 38.656,52

Total do Aumento Anual 38.656,52

Natureza da Despesa Anual - Exercício 2027

Despesa ref. a lei 226/26 (quinquênio retroativo)*:

Total do Aumento Anual 0,00

Natureza da Despesa Anual - Exercício 2028

Despesa ref. a lei 226/26 (quinquênio retroativo)*: -

Total do Aumento Anual 0,00

*Nota: para exercício de 2025, apenas efetivos e R\$ 781.724,33*0,0426*

II – DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2026

+ Superávit Financeiro em 2025 -

+ Receita Financeira em 2026 1.476.000,00

+ Disponibilidades Financeiras de 2026 1.476.000,00

Acréscimo de despesas 38.656,52

- Impacto Financeiro 2,6190%

- Impacto Orçamentário 2,6190%

b) Exercício de 2027

+ Superávit Financeiro em 2026 -

+ Receita Financeira em 2027 1.476.000,00

+ Disponibilidades Financeiras de 2027 1.476.000,00

Acréscimo de despesas 0,00

- Impacto Financeiro 0,0000%

- Impacto Orçamentário 0,0000%

c) Exercício de 2028

+ Superávit Financeiro em 2027 -

+ Receita Financeira em 2028 1.623.600,00

+ Disponibilidades Financeiras de 2028 1.623.600,00

Acréscimo de despesas 0,00

- Impacto Financeiro 0,0000%

- Impacto Orçamentário 0,0000%

Nota: Receita Prefeitura Municipal de Poloni - SP

III – DOS LIMITES DOS GASTOS COM PESSOAL

a) Exercício de 2025

Receita Corrente Líquida Estimada 2025	39.057.688,62
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	573.474,43
Percentual estimado em 31/12/2025	1,47%

b) Exercício de 2026

Receita Corrente Líquida Estimada 2026	41.401.149,94
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	564.232,90
Percentual estimado em 31/12/2026	1,36%

c) Exercício de 2027

Receita Corrente Líquida Estimada 2027	43.885.218,93
Custo Anual Estimado Folha de Pagamento e Encargos	595.265,70
Percentual estimado em 31/12/2027	1,36%

Nota:

** A despesa refere-se ao projeto Descongela LC 226/26 (quinquênio retroativos) efetivos da Câmara Municipal de Poloni - SP.*

IV – DA DECLARAÇÃO DO SR. PRESIDENTE

Declaro, nos termos da lei que, as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as metas fiscais estabelecidas.

Câmara Municipal de Poloni, 16 de janeiro de 2026.

JESUS FERREIRA DE FREITAS
Presidente da Câmara